



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000357/2006-31
Recurso n° 886.250 De Ofício
Acórdão n° 3201-000.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTEX LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/08/2005

MÁQUINAS DE EXTRUDAR, DE ESTIRAMENTO E DE BOBINAMENTO DE FIOS DE POLIÉSTER. UNIDADE FUNCIONAL. CORPO ÚNICO. NCM 8444.00.90.

As máquinas de extrudar, de estiramento e de bobinamento de fios contínuos de poliéster, que formam uma unidade funcional em um corpo único, na qual nenhuma delas possui função principal, nos termos do Sistema Harmonizado, classificam-se na posição NCM 8444.00.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 27/04/2013

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano

D'Amorim e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.352.561,88 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício, multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora, devidos em razão de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação quatro máquinas de fiação de poliéster POY, amparadas pela Declaração de Importação nº 05/0727385-5, registrada em 12/07/2005, classificando-as na NCM 8444.00.90. A solução de consulta SRRF/9aRF/DIANA nº 335, de 31/10/2005 classificou referidas máquinas nas NCM 8444.00.10, 8479.89.91 e 9031.49.90.

O despacho de importação foi realizado com base em Declaração de Importação da modalidade "antecipado", devidamente autorizado pela autoridade competente, que determinou o acompanhamento de assistente técnico. Desse acompanhamento técnico resultou o Laudo Técnico nº 100/05, de 25/11/2005 (fls.126 a 159).

Anteriormente ao registro da Declaração de Importação, em 07/07/2005, a interessada protocolou processo de consulta junto à Inspeção da Receita Federal relativamente à classificação fiscal das máquinas importadas. Em 31/10/2005 a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal emitiu a referida Solução de Consulta SRRF/9aRF/DIANA nº 335, cientificada ao importador em 02/12/2005.

Em 22/12/2005 a interessada apresentou Recurso de Divergência, nos termos do artigo 16 da IN SRF nº 573/2005.

A Solução de Consulta SRRF/9aRF/DIANA nº 335, de 31/10/2005, definiu que as máquinas importadas da denominada "unidade integrada para produção de fio pré orientado de poliéster (POY)" são as seguintes:

Módulo Extrusor (Extrusora), classificável na Posição 8444.

Documento assinado digitalmente por **Módulo Estirador, classificável na Posição 8444.**

Módulo de Bobinamento, classificável na Posição 8445.

Módulo de Inspeção, classificável na Posição 9031.

Aparelho Limpador de Fieiras, classificável na Posição 8479.

Formulado quesito, o perito afirmou que as máquinas desempenham uma função bem determinada e que algumas delas formam um corpo único. A solução de consulta em referência também concluiu que as máquinas desempenham uma função bem determinada.

Assim, o conjunto dos módulos extrusor, de estiramento e de bobinamento devem ser classificados em função da máquina que desempenha a função principal que caracterize o conjunto. A solução de consulta conclui que não restando dúvidas que o estiramento e o bobinamento são complementares à função de extrusão, o conjunto das máquinas deve ser classificado na NCM 8444.00.10, pela aplicação das regras de classificação do Sistema Harmonizado.

Por outro lado, os aparelhos que não compõem o conjunto, não formando o corpo único, ainda que indispensáveis ao perfeito funcionamento do processo de fabricação do POY, devem ser classificados separadamente, seguindo seu regime próprio.

Assim, o módulo de inspeção de regularidade de título do fio POY já fabricado é classificado na NCM 9031.49.90.

O aparelho de limpeza por ultra-som se classifica na NCM 8479.89.91.

Considerando que o despacho de importação se deu com base em Declaração de Importação na modalidade "antecipado", o fato gerador foi considerado como a data de chegada do último embarque, qual seja, 24/08/2005.

O valor aduaneiro de cada parte da mercadoria reclassificada foi determinado nos termos dos artigos 23 e 24 da IN SRF nº 327/2003.

Desses fatos decorreram diferenças de tributos, exigidos por meio do auto de infração em tela, bem como multas de ofício, e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, além de juros de mora.

Regularmente cientificada das exigências por via pessoal (ciência fls. 01 e 11), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 264 a 295, com os documentos de folhas 296 a 491 anexados. Posteriormente encaminhou a emenda à impugnação, de folhas 259 a 263.

Em resumo, a impugnante contesta as exigências que lhe são impostas, defendendo que a classificação fiscal que adotou está correta. Alega que a Solução de Consulta na qual o auto de infração se embasou contraria o Laudo Técnico apresentado pelo perito designado pela Receita Federal, notadamente em relação à impossibilidade de se definir a função principal do conjunto de máquinas importadas, fato que a fiscalização teria omitido quando da lavratura da peça acusatória. Defende que todas as máquinas devem ser classificadas em conjunto na NCM 8444.00.90, como procedeu quando da importação.

Defende que haverá julgamento em segunda instância da consulta formulada, pois apresentou Recursos de Divergência, que passou por juízo de admissibilidade da Divisão Aduaneira da SRRF/9a RF. Alega que o auto de infração foi lavrado por sua solicitação, pois o despacho aduaneiro havia sido paralisado infundadamente. Defende que, por essas razões as multas e juros de mora não poderiam ter sido lançados, devendo ser julgados improcedentes.

Requer, caso subsista dúvida quanto à classificação da mercadoria, a realização de perícia técnica. Para o feito designa perito para acompanhamento e apresenta quesitos a serem respondidos.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, considerada correta a classificação fiscal por ela adotada, anuladas as multas e os juros de mora.

Em 06/05/2008 a interessada encaminhou o Relatório Técnico nº 023/2007 do INT — Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 509 a 539), elaborado por solicitação da Coana, em razão do Recurso Especial de Divergência. A impugnante defende que o relatório técnico ampara a classificação fiscal utilizada na importação das mercadorias.

Referido relatório técnico do INT serviu de embasamento para a Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2008/0047 que concluiu que não se trata de Recurso de Divergência nos moldes do § 5º do artigo 48 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 16 da IN SRF nº 740/2007, pelo fato de os equipamentos referentes às soluções de consulta serem diferentes, sobretudo por um deles possuir módulos de texturização e corte de fios e o outro não (fls. 541 a 543).

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 25/06/2010, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou parcialmente procedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 07-20.370 (fls. 545/554):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/08/2005

MÁQUINAS DE EXTRUDAR, DE ESTIRAMENTO E DE BOBINAMENTO DE FIOS DE POLIÉSTER. UNIDADE FUNCIONAL. CORPO ÚNICO. NCM 8444.00.90.

As máquinas de extrudar, de estiramento e de bobinamento de fios contínuos de poliéster, que formam uma unidade funcional em um corpo único, na qual nenhuma delas possua função principal, nos termos do Sistema Harmonizado se classificam na NCM 8444.00.90.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/08/2005

CONSULTA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso especial em processo de consulta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabível nos casos de divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, pode ser impetrado, sem efeito suspensivo (artigo 48, § 5º, da Lei nº 9.430/1996).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor da acórdão N° 07-20.370, em 26/07/2010 (fl. 557), tendo recolhido a parcela do crédito tributário remanescente. Houve interposição de recurso de ofício pela DRJ/FNS ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que se refere ao crédito exonerado.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 08/09/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade do art. 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 e do art. 1º da Portaria MF nº 03 de 2008, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já sumarizado no relatório, o cerne da controvérsia que motivou o recurso de ofício é a classificação fiscal das mercadorias importadas pela Antex Ltda., a saber: quatro máquinas (unidade integrada) para fabricação de fios sintéticos de poliéster de filamento contínuo POY (fio pré-orientado) em cru e cor (masa), com comando único.

Em segunda instância, a discussão passa a ser mais específica, girando em torno dos diferentes entendimentos da autoridade preparadora e da autoridade julgadora de 1ª instância quanto à classificação dos módulos extrusor, de estiramento e de bobinamento.

Enquanto a autoridade preparadora entendeu que o conjunto desses módulos deveria ser classificado na posição NCM 8444.00.10 – MÁQUINAS PARA EXTRUDAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que deveria ser classificado na posição NCM 8444.00.90 – MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE FIOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS.

O voto do relator da decisão recorrida descreve as minúcias que o levaram a divergir do entendimento da autoridade preparadora, razão pela qual tomo a liberdade de transcrever o trecho que fundamenta a divergência. Confira-se:

O conjunto de máquinas composto pelo módulo extrusor, módulo de estiramento e pelo módulo de bobinamento foi classificado pela fiscalização no código NCM8444.00.10 pois, de acordo com a Solução de Consulta SRRF/9 aRF/DIANA- n° -335, de 31/10/2005, a extrusora tem função principal, que caracteriza o conjunto, sendo os módulos de estiramento e de bobinamento de evidente caráter complementar àquela função.

Todavia, cumpre observar que, quando da expedição da solução de consulta, em 31/10/2005, o laudo do técnico designado para acompanhar o desembarque e para identificar e quantificar as mercadorias ainda não havia sido expedido, pois o "Laudo Técnico n° 100/05" foi protocolado em 29/11/2005 (v. fls. 126). Verifica-se, portanto, que a Solução de Consulta SRRF/9aRF/DIANA n° 335, de 31/10/2005 não se embasou no Laudo Técnico n° 100/05, mas sim, em informações repassadas pela interessada em atendimento a questionamentos da Divisão de Administração Aduaneira (v. fls. 212 a 214).

Analisando-se as informações constantes da Solução de Consulta SRRF/9aRF/DIANA n° 335, de 31/10/2005, frente ao Laudo Técnico n° 100/05, se constata que ambos são coincidentes ao afirmarem que os conjuntos das três máquinas ou módulos (de extrusão, de estiramento e de bobinamento) formam uma unidade funcional e constituem um corpo único.

Por outro lado, enquanto a solução de consulta concluiu que a função principal da unidade funcional é a "extrusora", o laudo técnico apenas afirma que a função da unidade funcional é a "fabricação de fios contínuos de poliéster" (v. fls. 136).

Em resposta a quesito formulado pela fiscalização, o técnico afirma expressamente que "A extrusão é uma das etapas do processo, e não a função principal." (sic) (v. fls. 128).

Da mesma forma, o "Relatório Técnico n° 023/2007" do Instituto Nacional de Tecnologia — INT, produzido por solicitação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira — Coana, depois de verificar as máquinas em tela em operação, registra a seguinte informação (v. fls. 537):

"5) Alguma das funções executadas pelo produto pode ser identificado como sendo a função principal que caracteriza o conjunto? Em caso afirmativo, qual delas e por quê?

Resposta: Este Instituto entende que todas as funções, nas suas diversas etapas do processo, são principais em termos técnicos,

*uma vez que todas concorrem para o mesmo fim de forma contínua e ininterrupta. Entende, também, que **não há como identificar uma única função como sendo a principal, apenas afirmar que todas objetivam a produção de fio POY, esta sim a função principal da unidade funcional.***" (Grifos originais)

Como se vê, os laudos técnicos são unânimes em afirmar que não se pode afirmar que algum dos equipamentos possa ser considerado principal, sendo a função da unidade funcional a produção ou fabricação do fio POY (fio contínuo de poliéster).

Também se extrai dos laudos técnicos que os módulos de extrusão, de estiramento e de bobinamento são interligados e foram um "corpo único" (v. fls. 136,533/534).

Assim, de se considerar a Nota 3 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, assim disposta, in verbis:

*3. Salvo disposições em contrário, as **combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.***

A Posição 8444, por sua vez, está assim subdividida, in verbis:

8444.00 MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

8444.00.10 Para extrudar

8444.00.20 Para corte ou ruptura de fibras

8444.00.90 Outras (Grifos originais)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da Posição 8444 assim esclarecem, in verbis:

*"Esta posição abrange as **máquinas para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, incluídas as máquinas para cortar esses fios.**"* (Grifos originais)

No presente caso, identificou-se que o conjunto formado pelos módulos de extrusão, de estiramento e de bobinamento, é uma combinação de máquinas de espécies diferentes, concebidas para funcionar em conjunto, formando um corpo único, e que possuem como função principal a fabricação de fios contínuos de poliéster.

*Assim, pela aplicação do disposto na Nota 3 da Seção XVI, juntamente com as Regras Gerais de Interpretação 1 e 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, conclui-se que a classificação fiscal dos módulos compostos pela máquinas de extrusão, de estiramento e de bobinamento é no código NCM **8444.00.90.***

Portanto, o acórdão recorrido foi fundamentado em dois laudos autônomos produzidos por pessoa e órgão idôneos. Tais laudos convergem na conclusão de que a função principal dos conjunto de módulos extrusor, de estiramento e de bobinamento não é a função extrusora, e sim a produção de fios POY.

Além disso, o órgão colegiado que julgou a impugnação do lançamento tributário fez o cotejo da conclusão dos laudos com notas de seção, regras gerais de interpretação do sistema harmonizado e notas explicativas do sistema harmonizado, tornando a votação consistente com o arcabouço jurídico aplicável.

Com base em todas essas considerações, não vejo porque reformar a decisão recorrida, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator